



A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS CASOS DE FALHAS OCASIONADAS POR ROBÔS COMO CONSEQUÊNCIA DA EVOLUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

CIVIL LIABILITY FOR VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS IN CASES OF FAILURES CAUSED BY ROBOTS AS A CONSEQUENCE OF THE EVOLUTION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Luana Moreira da Silva¹

Alicia Thainá Silva de Holanda²

RESUMO: O avanço da modernidade possibilitou o desenvolvimento de meios tecnológicos, criando ferramentas que visam auxiliar os indivíduos a realizar tarefas cotidianas com rapidez. No âmbito jurídico, não foi diferente, com a implementação de dispositivos de inteligência artificial. Contudo, apesar de todos os benefícios, é preciso atentar para as diversas falhas em vazamentos de dados causados por robôs, que implicam diretamente na violação de direitos da personalidade, resultando no dever de responsabilização, com caráter indenizatório. Assim, será utilizada a metodologia bibliográfica para reunir um arcabouço literário e consultar a legislação nacional para uma análise aprofundada.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; responsabilidade civil; vazamento de dados.

ABSTRACT: The advancement of modernity has enabled the development of technological means, creating tools that aim to help individuals perform daily tasks quickly. In the legal sphere, it was no different, with the implementation of artificial intelligence devices. However, despite all the benefits, it is necessary to pay attention to the various flaws in data leaks caused by robots, which directly imply the violation of personality rights, resulting in the duty of accountability, with a compensatory nature. Thus, the bibliographic methodology will be used to gather a literary framework and consult national legislation for an in-depth analysis.

¹ Pós-graduada em direito do Trabalho e Previdenciário pela instituição Escola Superior do Ministério Público no ano de 2025. Pós-graduanda em direito previdenciário e prática previdenciária pela AFYA, graduada no curso de direito pela instituição AFYA no ano de 2021. E-mail:luanamoreira.advogada98@gmail.com.

² Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela instituição Fundação Escola Superior do Ministério Público no ano de 2025. Pós-Graduada em Direito Tributário pela instituição Dom Alberto com conclusão em 2025, Pós-Graduada em Direito Civil pela instituição Dom Alberto com conclusão em 2023, graduada no curso de Direito pela instituição AFYA no ano de 2021. E-mail: aliciathaina1@gmail.com.

KEYWORDS: artificial intelligence; civil liability; data leakage.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento dos sistemas computacionais possibilitou inúmeros benefícios, dentre os quais merece destaque a ascensão da inteligência artificial, que propiciou a busca por soluções mais rápidas e práticas, com o intuito de conferir maior celeridade aos processos judiciais. No entanto, apesar das inúmeras vantagens advindas dessa ferramenta, é necessária a devida atenção às falhas ocasionadas por robôs, sobretudo no que se refere ao vazamento de dados, o que pode resultar em sérias violações aos direitos da personalidade.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo apresentar as situações de violação dos direitos da personalidade nos casos de falhas ocasionadas por robôs e averiguar a quem seria imputada a responsabilização, bem como as espécies de responsabilidade existentes sob a ótica das teorias consagradas no sistema jurídico.

No primeiro capítulo, será realizada uma abordagem histórica acerca dos direitos da personalidade, tratando desde o seu surgimento em âmbito mundial até a sua incorporação no Brasil, pontuando suas principais características e, ao final, estabelecendo uma interligação entre os direitos da personalidade e a inteligência artificial.

O segundo capítulo abordará os desafios enfrentados pela inteligência artificial diante das profissões jurídicas, com a indicação de casos em que houve violação dos direitos da personalidade em decorrência do vazamento de dados ocasionado por robôs, tanto no cenário internacional quanto nacional.

O terceiro capítulo apresentará a responsabilidade civil na esfera cível, cumulada com a explanação das teorias da responsabilidade, e, por fim, discutirá a dicotomia dos dispositivos criados para proteger os dados pessoais no Brasil frente à necessidade de um tratamento diferenciado da responsabilidade no âmbito da inteligência artificial.

Para tanto, será utilizada a metodologia bibliográfica, visando reunir um arcabouço literário por meio da análise de obras nacionais e internacionais, artigos, revistas e materiais inseridos na base de dados do Google Acadêmico.

No que concerne à legislação, serão utilizados os seguintes diplomas: Constituição Federal, Código Civil, Lei Geral de Proteção de Dados e Regulamento Geral de Proteção de Dados, aliados à abordagem bibliográfica, que busca verificar o crescimento da inteligência artificial, vazamento dos dados e panorama da responsabilidade civil.

Por fim, cumpre destacar que o presente artigo aborda uma temática de extrema relevância social, posto que traz provocações que necessitam ser amplamente debatidas. Faz-se uma análise quanto à aquisição e utilização de robôs, despertando maior preocupação com os direitos da personalidade, uma vez que, com a modernização social, tem-se colocado em evidência a violação desses direitos.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA INTERAÇÃO COM A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ÓTICA DO DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Historicamente, as primeiras noções sobre a personalidade tiveram origem no cenário internacional, destacando-se como marco inicial a ideia de que todo ser humano, independentemente de sua classe social, possuía capacidade e personalidade jurídica. Esse reconhecimento possibilitava que o indivíduo fosse considerado sujeito de direitos em algumas cidades-Estado da Antiguidade (Almeida, 2012, p. 17).

Todavia, foi apenas com o surgimento do direito romano que a plena personalidade passou a ser atribuída a determinados indivíduos *sui iuris*. Aqueles que reunissem o conjunto de *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae* eram dotados de plena personalidade, enquanto os *alieni iuris*, os escravos e os estrangeiros tinham personalidade jurídica restrita a situações específicas (Almeida, 2012, p. 18).

No Brasil, as primeiras discussões sobre os direitos da personalidade intensificaram-se com o advento da Constituição Federal de 1988, que incorporou em seu texto a proteção aos direitos fundamentais. Ressalte-se, contudo, que já o Código Civil de 1916 trouxe contribuições relevantes. Criado em uma sociedade patriarcal, esse diploma priorizava a proteção do patrimônio em detrimento do indivíduo. Nesse sentido, Orlando Gomes (1998, p. 39) destacou tal característica como marca essencial do Código.

Apesar disso, uma verdadeira transformação social ocorreu, pois a sociedade agrária e conservadora passou a colocar a dignidade da pessoa humana no centro das discussões (Diniz, 2025, p. 7). Com a modernização e a promulgação do novo Código Civil de 2002, os direitos da personalidade ganharam maior relevância e amplitude no cenário jurídico brasileiro, refletindo-se diretamente nas relações sociais.

No âmbito da doutrina nacional, merecem destaque as lições de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, que definem os direitos da personalidade como “aqueles que têm por

objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e suas projeções sociais” (Stolze; Pamplona, 2025, p. 125).

A partir dessa concepção, percebe-se que os direitos da personalidade asseguram a proteção integral do indivíduo, abrangendo múltiplas dimensões da vida humana. A doutrina diverge, entretanto, quanto à sua natureza jurídica. Duas correntes predominam: a corrente positivista e a corrente jusnaturalista.

Para os positivistas, os direitos da personalidade são apenas aqueles reconhecidos pelo Estado, negando-se a existência de direitos inatos à condição humana (Stolze; Pamplona, 2025, p. 125). Já os jusnaturalistas sustentam que tais direitos correspondem a faculdades inerentes ao homem, sendo atributos essenciais da sua própria condição.

Ao observar essas correntes, é possível destacar algumas características essenciais dos direitos da personalidade: são absolutos, gerais, extrapatrimoniais, vitalícios, indisponíveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e impenhoráveis (Tartuce, 2025, p. 146).

Transpondo a análise para o campo da inteligência artificial, constata-se que a violação aos direitos da personalidade pode ocorrer em decorrência de falhas ocasionadas por robôs, especialmente nos casos de vazamento de dados. No processo de aquisição dessas tecnologias, espera-se que os dados pessoais estejam devidamente resguardados; contudo, não são raras as situações em que informações de pessoas físicas ou jurídicas são expostas, gerando graves violações a direitos fundamentais, como honra, imagem, identidade e nome.

No caso das pessoas jurídicas, o comprometimento da honra repercute na forma como a empresa é percebida socialmente. Quanto à imagem, compreendida tanto como imagem-retrato quanto como imagem-atributo, o impacto pode prejudicar não apenas a reputação dos proprietários, mas também a credibilidade da própria instituição.

Em relação às pessoas físicas, o cenário não se mostra diferente, o vazamento de dados também gera sérios prejuízos à honra, à imagem e à identidade individual. Nesse contexto, Christine Albiani (2018, p. 4) observa que tais violações configuram grave ameaça à proteção da personalidade, conforme:

Para compreensão dessa temática devemos observar que robôs inteligentes e cada vez mais autônomos já fazem e vão progressivamente fazer parte do nosso cotidiano e eles efetivamente podem agir de forma equivocada e causar danos aos seres humanos. Quanto mais complexas são as soluções apresentadas pelas máquinas para os problemas que lhe são apresentados, é de se verificar que o Direito numa relação simbiótica com o desenvolvimento tecnológico avance para buscar compreender o que são robôs inteligentes e como deverá ser a resposta do ordenamento jurídico à sua atuação.

Nessa conjuntura, percebe-se o uso cada vez mais frequente de robôs autônomos no cotidiano, o que reforça a necessidade de uma possível regulação da inteligência artificial. Mesmo com o advento de dispositivos constitucionais e a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, sua utilização ainda apresenta obstáculos, assim como os novos desafios que poderão surgir.

3 ANÁLISE DOS CASOS QUE FORAM VIOLADOS OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DECORRENTES DO AVANÇO DA MODERNIDADE

Cumpre destacar que o campo da inteligência artificial na esfera jurídica parecia inatingível quando, na década de 1970, foram realizados os primeiros experimentos, os quais concluíram ser inviável substituir o ser humano na arte de aplicar a justiça ao caso concreto, em razão das inúmeras variáveis envolvidas. Entretanto, sua utilização tem se tornado cada vez mais presente em softwares capazes de analisar documentos, auxiliar na elaboração de decisões e até mesmo produzir peças jurídicas.

O avanço da inteligência artificial possibilita maior celeridade aos processos judiciais. Contudo, essa tecnologia também gera impactos significativos. Em 2019, foi apresentado o Projeto de Lei nº 5.691/2019, de autoria do Senador Styvenson Valente e relatoria do Senador Rogério Carvalho, com o objetivo de fomentar um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias e da inteligência artificial no país (Senado, 2021).

No cenário brasileiro, em relação às potenciais violações decorrentes da inteligência artificial, Eduardo Thomasevinícius Filho (2021, p. 141) ressaltam que pode haver contradições quando estão em jogo os direitos da personalidade, conforme se observa a seguir:

Diversos direitos da personalidade podem ser violados pelo uso indevido da inteligência artificial, como nos casos relativos à vida e à integridade física, disposição do próprio corpo em questões relativas à saúde, além da honra, privacidade, imagem e discriminações referentes às identidades pessoais. Pode-se, até mesmo, do ponto de vista retórico, indagar se inteligência artificial e direitos da personalidade representam contradição em termos, tamanha a vulnerabilidade da pessoa em razão do uso inadequado dessas tecnologias.

Sobre esse tema, merece destaque o vazamento ocorrido em 2021, quando foi divulgada uma nota informativa noticiando a exposição de dados de 530 milhões de usuários

do Facebook. Segundo a empresa, a técnica utilizada para a coleta foi a raspagem, por meio de robôs que armazenavam informações públicas (G1, 2021).

Nessa ocasião, foram expostos números de telefone, endereços de e-mail, datas de nascimento e registros em fóruns de hackers. Por outro lado, não houve a divulgação de dados financeiros, informações de saúde ou senhas. Ressaltou-se ainda que a extração teria ocorrido em 2019.

Outro caso relevante refere-se ao vazamento de 2.500 documentos internos da plataforma Google (Bragado, 2024). Além disso, registrou-se a disseminação de 426 milhões de dados pessoais e mais 109 milhões de informações em um site cujo nome não foi divulgado em razão da Lei Geral de Proteção de Dados. Entre os elementos expostos estavam cadastros no CNPJ e placas de veículos. Todo esse material encontrava-se em um banco de dados aberto, acessível a qualquer pessoa com apenas um clique (Carvalho, 2021).

Esse banco de dados continha informações como nomes, CPFs, e-mails, endereços, gênero e datas de nascimento. Conforme a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o site utilizava inteligência artificial para realizar varreduras na internet aberta e na deep web, reunindo e centralizando novas informações pessoais de milhares de brasileiros (Carvalho, 2021).

Diante desse cenário, é evidente a violação aos direitos da personalidade, já que atributos como nome, telefone e data de nascimento constituem elementos essenciais da identidade individual, cuja proteção está diretamente ligada à confidencialidade dos dados.

A análise desses casos demonstra a gravidade da exposição de usuários, levantando dúvidas quanto à atuação dos robôs no tratamento e na preservação da privacidade das informações.

Apesar disso, estudo conduzido pela Universidade de Kaspersky em parceria com Ghent mostrou que, paradoxalmente, os indivíduos tendem a confiar nos robôs. O professor Tony Belpaeme ressaltou que a literatura científica indica a existência dessa confiança, sobretudo em relação aos robôs sociais, cuja aparência humanoide amplia sua capacidade de persuasão, podendo influenciar pessoas a executar determinadas ações ou até a revelar informações sensíveis (Rodrigues, 2021).

A questão do vazamento de dados vem ganhando repercussão significativa, uma vez que, apenas no primeiro semestre de 2021, mais de 4,6 bilhões de registros foram comprometidos, conforme levantamento da Psafe Tecnologia S.A. (Santos, 2021). Entre os fatores que contribuem para essa realidade estão tanto os avanços da inteligência artificial quanto o acelerado processo de modernização tecnológica.

Considerando esse cenário, surge a possibilidade de responsabilização pelos prejuízos ocasionados pela utilização da inteligência artificial, o que traz à tona uma relevante discussão acerca de quem deve ser responsabilizado e qual o tipo de responsabilização juridicamente aplicável ao caso.

Nesse contexto, a incidência de violações aos direitos da personalidade impõe a observância dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, especialmente quando vinculadas às falhas ocasionadas por robôs, exigindo ainda a aplicação de legislações constitucionais e infraconstitucionais já em vigor.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DECORRENTE DAS FALHAS OCASIONADAS POR ROBÔS.

O instituto da responsabilidade civil possui raízes remotas, remontando à Lei de Talião, baseada na máxima “*olho por olho, dente por dente*” (Machado; Püschel, 2016, p. 386). Esse princípio foi incorporado pela Lei das XII Tábuas, que determinava a resposta corporal do violador perante o ofendido, estabelecendo uma equivalência entre o mal causado e o castigo imposto.

Tratava-se, portanto, de um instrumento de vingança privada, posteriormente marcado pela intervenção do poder público com finalidade disciplinadora, sem distinção entre responsabilidade civil e penal.

Com o passar do tempo, ocorreu a cisão entre essas duas esferas, deixando-se de vincular a responsabilidade à mera punição do ofensor. Passou-se, então, a adotar o princípio segundo o qual o dano injustamente causado a um interesse jurídico tutelado deve ser reparado, consolidando-se a função essencial do instituto: a reparação patrimonial do prejuízo sofrido pela vítima.

Moltocaro e Tamaoki (2015, p. 1), destacam que o direito se adequou às mudanças sociais, com o objetivo de garantir o convívio harmônico e a justiça na solução de conflitos, evitando que os indivíduos recorressem à autotutela para fazer valer seus direitos.

Nada obstante, com o avanço da modernidade e a ascensão dos meios tecnológicos, aumentaram também as formas de violação aos direitos da personalidade, em especial os vazamentos de dados. Nesse contexto, buscando assegurar a proteção das informações dos usuários e garantir tratamento isonômico aos dados sensíveis, instituiu-se a Lei Geral de Proteção de Dados, que foi assim descrita:

[...] Lei geral de proteção de dado torna-se de suma importância. Tais atividades devem ser realizadas de tal forma a respeitar os princípios previstos na mesma forma, enfatizando-se, no caso de dados sensíveis, que o uso dos mesmos ocorra de maneira que tente ao uso ao princípio da igualdade e não gere discriminação. Nesse sentido, o princípio da não discriminação (art.6º, IX) deve ser refletido em todas as circunstâncias que o uso de dados sejam sensíveis ou não, gere algum tipo de desvalor ou indução a resultados que seriam inequitativos. Esse princípio servir como base de sustentação da tutela dos dados sensíveis, especialmente quando estamos diante do exercício democrático do acesso a direitos sociais, tais como direito do trabalho, a saúde e à moradia.

Do exposto, percebe-se que a instituição da proteção de dados teve como fundamento o princípio da igualdade, buscando evitar qualquer forma de discriminação. Nesse sentido, é indispensável observar que a temática também reflete uma preocupação de caráter democrático.

Especificamente, a Lei nº 13.709/2018, em seu artigo 20, assegurou ainda o direito à explicaçāo. Tal prerrogativa, contudo, recebeu severas críticas por parte de estudiosos estrangeiros, vejamos:

No Brasil, a LGPD caracteriza o direito à explicaçāo como o titular de dados possui de “solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento de dados pessoais, que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade”. É importante destacar que o referido artigo foi objeto de alteração pela Medida Provisória 869, aprovada no apagar das luzes de 2018, que supriu a possibilidade de que a revisão pudesse ser feita por pessoa natural. Além da revisão o parágrafo primeiro do artigo que determina que “o controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios utilizados para decisão automatizada”, respeitando-se os segredos comerciais e industriais. Caso a negativa deste pedido esteja baseada no segredo comercial e industrial a “autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamentos automatizado de dados pessoais” (art. 20, §2º).

Como exposto alhures, o direito à explicaçāo relaciona-se diretamente ao princípio da transparência, que visa assegurar ao titular dos dados o acesso às informações coletadas, garantindo sua proteção.

No cenário brasileiro atual, embora a inteligência artificial tenha evoluído de forma exponencial, ainda persistem indagações quanto aos riscos de vazamentos ocasionados por robôs, os quais podem representar sérias ameaças à vida e à segurança dos usuários.

Em 2025, pesquisadores da Cybernews reportaram um vazamento massivo que expôs cerca de 16 bilhões de registros, considerado o maior incidente envolvendo credenciais de acesso a contas virtuais. Esses dados estavam dispersos em mais de 30 bases diferentes

(G1, 2025). O aspecto mais preocupante, segundo o portal, é que não se tratava apenas de informações antigas, mas também de dados recentes amplamente divulgados em larga escala.

Outro episódio grave, denominado “o maior vazamento de dados da história”, revelou 16 milhões de senhas e logins vinculados a contas de plataformas como Google, Meta, Apple, Telegram, GitHub e até serviços governamentais, sendo o Brasil um dos países mais afetados (Esper, 2025).

Nesse contexto, ganha relevância a discussão acerca da responsabilidade civil diante das violações decorrentes da inteligência artificial. A análise envolve a possibilidade de imputação ao desenvolvedor, ao fornecedor, ao usuário ou mesmo de forma compartilhada e solidária, conforme a gravidade e a origem da falha. Assim, emerge o debate sobre a contribuição dos vazamentos e a responsabilização pelos danos causados em tais situações.

Há muito se fala em culpa exclusiva, solidária o compartilhada dos possíveis responsáveis da violação motivada pela inteligência artificial. Sobre o assunto, o ordenamento jurídico vigente determina que, somente pessoas físicas ou jurídicas podem ser titulares de direitos e assim adquirir obrigações.

Tal determinação traz à tona questões sobre a reparação civil por danos decorrentes de atos de sistemas autônomos de IA, haja vista que esses erros e falhas são ocasionados por decisões tomadas de forma independente e, por vezes, imprevisíveis para o programador ou proprietário (Albiani, 2018). Assim, como a IA ainda não é definida como entidade autônoma, detentora de personalidade jurídica, verifica-se a discussão sobre a responsabilidade civil pelos atos praticados de maneira independente.

Andrade; Gama; Medrado(2024, p. 6) informam que a responsabilidade da inteligência artificial seria verificada pelo panorama de responsabilização de terceiros, como empresas que manipulam dados de usuários, o que torna central a discussão.

Conquanto, segundo a doutrina de Godinho e Rosenvald (2019), quando as máquinas caracterizadas como IA são inseridas no mercado, impõe-se aos fabricantes e fornecedores uma responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de seu uso, em razão do risco inerente ao empreendimento.

Essa concepção dialoga diretamente com a teoria do risco, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Para Cavalieri Filho (2012), trata-se de responsabilização que prescinde da prova de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

Nessa linha, Teffé e Mendon (2020) ressaltam que o risco está intrinsecamente vinculado à atividade que deu origem ao prejuízo. Assim, quando o dano é causado por sistemas de IA, impõe-se ao fabricante o dever de indenizar.

Notadamente, a responsabilidade civil do fabricante encontra fundamento na ordem jurídica pátria. Além disso, a responsabilidade civil dos fornecedores e criadores da IA abre espaço para discussões sobre sua aplicação e comprovação em casos de vazamentos de dados sensíveis.

O sistema jurídico brasileiro adota dois regimes principais de responsabilidade civil: o subjetivo e o objetivo. A responsabilidade civil subjetiva constitui a regra geral, exigindo a comprovação de culpa ou dolo do agente causador do dano para que surja o dever de indenizar (Leal, 2017). Nesse modelo, a demonstração da conduta culposa é requisito indispensável para a responsabilização.

Já a responsabilidade civil objetiva aplica-se em hipóteses específicas, seja por expressa previsão legal, seja quando a atividade exercida, por sua própria natureza, expõe terceiros a riscos acentuados. Nesse caso, dispensa-se a apuração de culpa ou dolo, fundamentando-se nas teorias do risco criado e do risco-proveito.

Conforme destaca Ribeiro (2022), trata-se da aplicação da teoria do risco da atividade, na qual basta a ocorrência de três elementos para configurar o dever de indenizar, quais sejam: “a conduta do agente, a existência de um dano e o nexo causal entre ambos” (Diniz, 2025). Assim, o foco desloca-se da análise da culpa para a proteção da vítima e a reparação do prejuízo sofrido.

Tratando-se de sistemas de inteligência artificial, o ônus probatório dos usuários em demonstrar a imperícia, imprudência ou negligência não é tarefa fácil para o indivíduo comum (Queiroz, 2020). Em especial nos sistemas que possuem maior autonomia, a complexidade de funcionamento torna difícil a demonstração da culpa pela vítima do dano.

Atualmente, no Brasil, parece haver uma tendência à aplicação da responsabilidade civil objetiva em decorrência de danos causados por sistemas dotados de inteligência artificial. Um dos principais problemas, contudo, é compreender se o uso desses sistemas é suficiente para atrair o risco previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que trata da responsabilidade objetiva para atividades de risco. Cabe à doutrina e à jurisprudência estabelecer o que deve ser considerado efetivamente como atividade de risco (Queiroz, 2020).

Portanto, a depender das circunstâncias, da tecnologia envolvida e do nível de autonomia da IA, o sistema de responsabilidade civil vigente no Brasil permite que as vítimas

responsabilizem o proprietário, o responsável final pela inteligência artificial ou mesmo o fabricante.

Diante do exposto, apesar dos avanços no campo da responsabilidade civil, ainda há muito a evoluir em termos de atualizações legislativas que punam com maior rigor os casos de vazamentos, bem como na revisão periódica da Lei Geral de Proteção de Dados. Além disso, faz-se necessário investir em campanhas de conscientização em espaços públicos sobre a proteção das informações pessoais, bem como em materiais informativos que divulguem os avanços da referida lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como objetivo principal suscitar reflexões sobre os vazamentos de dados ocasionados por robôs, em decorrência do avanço da inteligência artificial. O desenvolvimento tecnológico, de fato, trouxe inúmeras facilidades e transformou os meios de comunicação, especialmente com a incorporação de sistemas autônomos capazes de substituir tarefas antes realizadas exclusivamente por seres humanos.

Entretanto, o ponto mais sensível dessa evolução está nas falhas que resultam na exposição de dados pessoais e sensíveis, comprometendo direitos fundamentais e violando princípios expressos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Esse cenário desperta preocupação crescente entre os usuários e impõe ao Direito o desafio de delinear mecanismos de responsabilização adequados.

Constata-se que o avanço da inteligência artificial impõe ao Direito o desafio de reavaliar institutos tradicionais da responsabilidade civil. Entre as principais conclusões, destaca-se a coexistência de dois regimes: o subjetivo, que exige a comprovação de dolo ou culpa do agente, e o objetivo, que prescinde dessa demonstração, bastando a verificação do dano e do nexo causal.

No tocante à inteligência artificial, verificou-se que a aplicação da responsabilidade objetiva se mostra especialmente adequada, tendo em vista a dificuldade prática de o usuário comprovar imperícia, imprudência ou negligência diante da complexidade e autonomia dos sistemas tecnológicos. Essa constatação reforça a tendência da doutrina em atribuir responsabilidade aos fabricantes e fornecedores, impondo-lhes o dever de indenizar pelos riscos inerentes à atividade.

Importa salientar, contudo, que a responsabilização não se limita ao fabricante, podendo alcançar também fornecedores e usuários, conforme as circunstâncias do caso

concreto. Ademais, discute-se a pertinência de se aplicar a responsabilidade solidária, de modo a assegurar maior efetividade à tutela da vítima e garantir o princípio da reparação integral.

Em síntese, conclui-se que, embora os marcos normativos atuais ofereçam bases importantes, ainda há necessidade de aperfeiçoamentos legislativos e regulatórios que acompanhem a evolução tecnológica, sem perder de vista a proteção dos direitos da personalidade e a preservação da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, embora o Brasil exerça um dos marcos normativos importantes como a LGPD e o Código Civil, verifica-se a necessidade de avanços legislativos mais consistentes, que tipifiquem com maior rigor os vazamentos de dados e atualizem a regulamentação de maneira periódica.

Igualmente, mostra-se imprescindível o investimento em campanhas de conscientização, voltadas à educação da população sobre a importância da proteção de dados pessoais, bem como à divulgação dos progressos obtidos pela legislação vigente.

Assim, ao mesmo tempo em que se reconhecem os benefícios advindos da inteligência artificial, reforça-se a urgência de um tratamento jurídico mais robusto no campo da responsabilidade civil, garantindo que o desenvolvimento tecnológico não se sobreponha à proteção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALBIANI, Christine. **Responsabilidade civil e inteligência artificial: Quem responde pelos danos causados por robôs inteligentes?** Rio de Janeiro: ITS, 2018. Disponível em: <https://itsrio.org/wpcontent/uploads/2019/03/Christine-Albiani.pdf>. Acesso em 24 set. 2021.

ALMEIDA, Rodrigo Andrade de. **Os direitos de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo à luz de um conceito ontológico de pessoa.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2012.

ANDRADE, Thael Rhian Alves; GAMA, Giliarde Benavinuto A. C. V. R. Nascimento; MEDRADO, Lucas Cavalcante. Responsabilidade culposa pelo vazamento de dados: a inteligência artificial como agravante no estelionato digital. **Revista de Filosofia da Capital**, Brasília, vol. 20, n. 26, p. 01-19, 2024. Disponível em: <https://www.filosofiacapital.org/index.php/filosofiacapital/article/view/548/467>. Acesso em: 13 set. 2025.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PÜSCHEL, Flavia Portella. **Responsabilidade e pena no Estado democrático de direito: desafios teóricos, políticas públicas e o desenvolvimento da democracia.** São Paulo: FGV Direito, 2016.

- BRAGADO, Louise. Entenda o vazamento de dados do Google e as consequências dele. **Globo.com**, 2024. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2024/06/entenda-o-vazamento-de-dados-do-google-e-as-consequencias-dele.ghml>. Acesso em: 20 maio. 2025.
- CARVALHO, Lucas. Site expõe 426 milhões de dados de brasileiros; ANPD confirma denúncia. **Tilt OUL**, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/09/28/novo-tudo-sobre-todos-site-expoe-cpf-endereco-e-placa-de-brasileiros.htm>. Acesso em: 20 maio. 2025.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- ESPER, Adriana Sforcini Lavrik. O maior vazamento de dados da história e o que empresas precisam saber sobre implicações jurídicas divulgação. **Exame**, 2025. Disponível em: <https://exame.com/bussola/o-maior-vazamento-de-dados-da-historia-e-o-que-empresas-precisam-saber-sobre-implicacoes-juridicas/>. Acesso em: 18 jun. 2025.
- GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- VAZAMENTO de dados expõe 16 milhões de senhas, diz site; especialistas contestam número. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/06/20/vazamento-de-dados-expoe-16-bilhoes-de-senhas-da-apple-google-e-facebook.ghml>. Acesso em: 18 jun. 2025.
- FACEBOOK atribui vazamento de dados de 530 milhões de usuários a ‘raspagem’ . **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/04/07/facebook-atribui-vazamento-de-dados-de-530-milhoes-de-dados-a-raspagem.ghml>. Acesso em: 25 mai. 2025.
- GODINHO, Adriano Marteleto; ROSENVALD, Nelson. **n** In: ROSENVALD, Nelson; WESENDONCK, Tula; DRESCH, Rafael de Freitas Vale. (orgs.). **Responsabilidade civil: novos riscos**. Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2019.
- LEAL, Rodrigo de Lima. A responsabilidade civil do estado como acionista controlador pelo abuso de poder de controle nas sociedades de economia mista. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, v. 3, n. 15, p. 111–127, fev./mar., 2017
- MOLTOCARO, Thaiane Martins; TAMAOKI, Fabiana Junqueira. Responsabilidade civil: da evolução histórica ao estudo do dano moral. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 2, n.2, 2014. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/678>. Acesso em: 07 out. 2021.
- QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil no uso da inteligência artificial: imputação, culpa e risco. In: SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **O direito civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RODRIGUES, Renato. Você daria seus dados a um robô?. **Kaspersky**, 2019. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/blog/pesquisa-dados-robos/12434/>. Acesso em: 25 maio. 2025.

RIBEIRO, Júlia Melo Carvalho. **Regulação da inteligência artificial à luz dos desafios impostos pela tecnologia à responsabilidade civil**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil parte geral**. São Paulo: Saraivajur, 27. ed. v.1, 2025, p.125.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei no 5.691, de 2019**. Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/cidadania/visualizacäomateria?id=139586>. Acesso em: 23 de maio de 2025.

SANTOS, Ananda. Pesquisa aponta que já vazaram 4,6 bilhões de dados no mundo todo em 2021. **Contabeis**, 2021. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/47964/pesquisa-aponta-que-ja-vazaram-4-6-bilhoes-de-dados-no-mundo-todo-em-2021/>. Acesso em: 25 maio. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 21. ed. 2025.

TEFFÉ; Chiara Spadaccini de; MEDON, Felipe. Responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n.1, p. 301-333, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/383/493>. Acesso em: 25 mar. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos. **Revista da faculdade de direito**, Universidade de São Paulo. n. 113, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.709/2018**. Lei Geral de Proteção de Dados, 14 de agosto de Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 26 set. 2025.